



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015232-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes EG IMPORTS COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL LTDA e EDUARDO GREATTI CARNEIRO, é agravado HEROSOLUTIONS AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO ROBÓTICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16143

Agravo de Instrumento nº: 2015232-47.2025.8.26.0000

Agravantes: Eg Imports Comércio Varejista Em Geral Ltda e Eduardo Greatti Carneiro

Agravado: Herosolutions Automação e Integração Robótica

Comarca: Osasco

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Arresto cautelar. Possibilidade. Negócio jurídico processual celebrado entre as partes. Desnecessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de arresto cautelar.

Agrava o autor afirmando que a medida é negócio jurídico processual, o que dispensa os requisitos do art. 300 do CPC.

O efeito recursal foi deferido.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

Consta da inicial que, em fevereiro de 2024, as partes firmaram o contrato de prestação de serviços para automação robótica de máquinas, com a finalidade de produção de tornozeleiras, entretanto a ré não entregou o projeto de automação robótica. O inadimplemento foi reconhecido por meio de instrumento particular de resolução contratual e confissão de dívida, assinado em 18/07/2024.

Há plausibilidade das alegações, pois o termo de confissão de dívida foi assinado por representante da ré e com firma reconhecida. A cláusula 3.2 do instrumento dispõe:

As partes realizam, neste ato, de livre e espontânea vontade, negócio processual, nos termos do artigo 190, do Código de Processo Civil, a fim de que, caso a CONTRATADA/DEVEDORA deixe de cumprir qualquer obrigação de pagar referente ao presente instrumento, levando a CONTRATANTE-CREDORA a ingressar com ação executiva para o recebimento de valores que lhe são

devidos, a CONTRATADA/DEVEDORA autoriza, desde já, a realização de arresto cautelar e penhora de seus ativos financeiros/contas bancárias e demais bens e direitos, até o limite do *quantum debeatur*, independentemente de prévia citação ou intimação. (fls. 35, da origem)

Ao menos por ora não há indícios de falsidade documental ou de elementos que apontem excesso de cobrança. De toda forma, a medida corre por conta e risco do credor, nos termos do art. 302 do CPC.

Ademais, em contraminuta, a agravada não nega que celebrou acordo e se limita a argumentar que a medida é prematura, o que não convence, eis que dispensável a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, ante o negócio jurídico processual entabulado.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR